

Atualizada até à Emenda à Lei Orgânica
nº 02, de 03 de março de 2020.

Lei Orgânica Do Município De Três Palmeiras

Lei
Orgânica
Do Município
De Três Palmeiras

Lei Orgânica Do Município De Três Palmeiras

Promulgada em 03 de março de 1990.

Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 03 de março de 2020, acompanhada de notas remissivas e dos textos integrantes das Emendas à Lei Orgânica.

**3^a edição, atualizada
2020**

Lei
Orgânica
Do Município
De Três Palmeiras

3^a edição

2020

INDICADOR GERAL

Sumário.....	06
Lei Orgânica do Município de Três Palmeiras.....	08
Emendas à Lei Orgânica.....	

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA.....

CAPÍTULO III – DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....

SEÇÃO II – DOS VEREADORES.....

SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....

SEÇÃO IV – DA COMISSÃO REPRESENTATIVA.....

SEÇÃO V – DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO.....

CAPÍTULO IV – DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....

SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....

SEÇÃO IV – DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO.....

CAPÍTULO V – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.....

CAPÍTULO VI – DOS CONSELHOS MUNICIPAIS.....

CAPÍTULO VII – DOS ORÇAMENTOS.....

TÍTULO II – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....

Lei Orgânica

Do Município

De Três Palmeiras

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Três Palmeiras, com os poderes constituintes derivados e outorgados pelas Constituições da república Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, afirmando nosso compromisso com a autonomia política e administrativa, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica de Três Palmeiras - RS.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Município de Três Palmeiras, parte integrante da República Federativa do Brasil e do estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite ao seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º- São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º- É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º- O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujo os limites só podem ser alterados nos termos da legislação estadual.

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - Pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações Federal e Municipal;

II – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de peculiar interesse;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – organizar os quadros e estabelecer os regimes jurídicos de seus servidores;

VII – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seus territórios;

VIII- estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X – incentivar o transporte da população, no mínimo, para atender suas necessidades essenciais;

XI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XII – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida, bem como altura;

XIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIV – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XV – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a preservação e incêndio;

XVI – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença, dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XVII – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços e outros;

XVIII – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios; fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XIX – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;

XX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de propaganda e publicidade;

XXI – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII – legislar sobre a apreensão de depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como a forma e condições de venda das coisas e bens aprendidos;

XXIII – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara de Vereadores, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessa esfera.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos e de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que eles participem.

§ 3º - é permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convenio, os serviços de concorrência, assegurado os recursos necessários.

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

I – Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular a produção agropecuária no âmbito do seu território, dando prioridade à pequena propriedade rural através de plano de apoio ao pequeno produtor

que lhe garanta, especialmente, assistência técnica e jurídica e escoamento da produção;

IV - organizar programa de abastecimento alimentar, preferencialmente através das formas associativas e cooperativas, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, e extinção de insetos e animais daninhos;

VI - controlar e fiscalizar o uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos agroindustriais e agropecuários em geral, lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse ao combate à erosão e na defesa de sua conservação;

VII – manter a assistência técnica ao pequeno produtor, em cooperação com o Estado;

VIII – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IX – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

X – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

XI – estimular a educação e a prática desportiva;

XII – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XIII – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIV – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XV – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XVI – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º - São tributos de competência do Município:

• *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão “*inter vivos*” a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) (Revogado pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004);
- d) Serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal.

II – Taxas;

III – Contribuições de melhorias;

IV – Contribuição para manutenção da iluminação pública.

• *Inciso IV acrescentado pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

§ 1º - Na cobrança de impostos estabelecidos pelo inciso I, “b” e “d”, serão observadas as disposições do art. 156, § 2º e 3º, da Constituição Federal.

• *§ 1º renomeado pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

§ 2º - A contribuição para manutenção de iluminação pública será instituída por lei, vedada a sua cobrança, ou aumentado, no mesmo exercício financeiro.

• *§ 2º acrescentado pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

§ 3º - Servirá de base de cálculo à contribuição para manutenção da iluminação pública o custo de despesas com a iluminação de vias e logradouros públicos, inclusive dos prédios públicos.

• *§ 3º acrescentado pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

Art. 10º – Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos Impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11º – Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento público, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12º – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 13º - A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, anualmente, de 01 de fevereiro até 31 de dezembro.

- *Artigo 13º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 03 de março de 2020.*

Parágrafo Único- Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara funcionará no mínimo 2 (duas) vezes por mês.

Art. 14º - No 1º ano de Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando após em recesso.

Parágrafo único – O mandato da Mesa Diretora será de um ano sendo vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

- *Parágrafo Único com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

Art. 15º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores far-se-á pelo Presidente, por um terço dos Vereadores e pelo Prefeito Municipal para deliberar somente acerca da matéria da convocação.

- *Artigo 15º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 03 de março de 2020.*

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar a matéria para a qual foi convocada.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 02 de 03 de março de 2020.*

§ 2º - Os Vereadores perceberão parcela indenizatória pela participação das reuniões legislativas no período de convocação extraordinária, durante o recesso legislativo, não podendo ser em valor superior aos subsídios, conforme dispuser lei específica.(**este paragrafo é inconstitucional**)

- *§ 2º - acrescentado pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

Art. 16º - Na composição da mesa e das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 17º - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros, e deliberação é tomada por maioria de votos dos presentes, salvos os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar de Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por essa lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto absoluto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 18º - As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo Único- O voto é secreto nos casos previstos nesta lei orgânica.

Art. 19º - A prestação de contas do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo Único- as contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data de remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta dias.

Art. 20º - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que infirmará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósitos de manifestar assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21º - A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria dos seus membros, podem convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assuntos previamente determinados e constantes da convocação.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviado à Câmara, exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 22 – A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de no mínimo, um terço de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 23º - Os Vereadores eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 2º - É assegurado ao vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais da administração direta ou indireta.

Art. 24 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) Celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargos em comissão do Municípios ou de entidade autárquica.

II – desde a posse:

a) Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública do Município;

b) Exercer outro cargo (mandato) público eletivo.

Art. 25 Sujeta-se a perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – faltar a um décimo das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § primeiro;

V – fixa residência em outro Município;

- *Inciso V com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

- *§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e federal.

- 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.

Art. 26 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 27 – Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legitimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo Único – o legitimo impedimento, deve ser reconhecido pela própria Câmara de Vereadores, e Vereador declarado impedido, será considerado como em pleno exercício de seu mandato, seu direito a remuneração, com a convocação do suplente.

Art. 28 – Os vereadores perceberão, a título de remuneração, subsídios, pagos em parcela única, vedado qualquer acréscimo remuneratório, observando:

- . Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.

I – até 9 Vereadores. De dois a seis vezes o menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal;

II – de 10 a 15 Vereadores. De seis a dez vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal;

III – de 16 a 20 Vereadores. De seis a doze vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do funcionário municipal.

§ 1º - Os subsídios serão estabelecidos por lei específica, de uma legislatura para a subsequente, em data que antecede as eleições para os respectivos cargos.

- § 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.

§ 2º - Conjuntamente aos subsídios serão fixados os valores da Verba de representação do presidente na Câmara, com natureza indenizatória, em decorrência do exercício do cargo de Presidente.

- § 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.

§ 3º - A verba de representação será paga mensalmente, independente da prestação de contas das despesas suportadas.

- § 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.

§ 4º - A não edição da lei no prazo definido no § 1º deste artigo prorrogará a validade do ato legislativo editado para a corrente legislatura, promovido os reajustes dos valores conforme as disposições desse diploma legal.

- § 4º acrescentado dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.

§ 5º - Os subsídios poderão ser reduzidos, compatibilizando as despesas aos limites estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, por ato motivado do Presidente da Câmara.

- § 5º acrescentado dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.

§ 6º - Os subsídios serão descontados na proporção das ausências aos trabalhos legislativos, inclusive de Comissões permanentes ou temporárias, de que participem os vereadores, observadas as disposições regimentais e específicas.

- § 6º acrescentado dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.

Art. 29 – O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e á inerente ao mandato da vereança.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

I – Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do estado, e por esta Lei Orgânica;

II – Votar:

- a) O Plano Plurianual;
- b) As Diretrizes orçamentárias;
- c) Os Orçamentos Anuais;
- d) As Metas Prioritárias;
- e) O Plano de Auxílio e subvenções;

III – Promulgar Leis;

• *Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

IV – legislar sobre tributos de competência municipal;

V – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI – votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis;

VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII – legislar sobre a concessão e permissão do próprio Município;

IX – dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e estadual;

X – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI – deliberar sobre empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII – cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relação de ônus e juros;

Art. 31 – É de competência exclusiva da câmara Municipal:

I – eleger sua mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização política;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

• *Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

III – emenda à Lei orgânica ou reformá-la;

IV – representar, pela maioria dos seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V – autorizar convênios e contratos de interesse municipal;

VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII – sustar atos do poder executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII – a iniciativa de lei que fixa os subsídios de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

- *Inciso VIII com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

IX – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de seis dias ou do Estado por qualquer tempo;

X – convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

XI – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XII – solicitar informações por escrito ao executivo;

XIII – dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV – conceder licença ao Prefeito;

XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regimento municipal, que haja sido, pelo poder Judiciário, declarado infringente à Constituição Parlamentar de Inquérito;

XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;

XVIII – (Revogado pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004).

Parágrafo Único – (Revogado pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004).

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 32 – A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do estado;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara;

V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

Parágrafo Único- As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 33 – À Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 34 – A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Ordinárias e Complementares;

III – Decretos Legislativos;

IV – Resolução.

Art. 36 – São, ainda, entre outras, objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I – Autorização;

II – Indicação;

III – Requerimento.

Art. 37 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de Vereadores

II – do Prefeito

III – dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do inciso I a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

- § 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.

§ 2º - No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

- § 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.

Art. 38 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as votações, e ter-se-á aprovada se obtiver em ambas votações a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

- Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.

Art. 39 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 40 – A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 41 – No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar a Câmara Municipal que aprecie no prazo de 45 dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar, sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que seja agilizados os trabalhos.

§ 2º - Os prazos deste artigo em seus parágrafos não ocorrerão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 42 – A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos 30 dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – o projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia, mediante requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 43 – O projeto de lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

Art. 44 – A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou não sancionada, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida como prejudicada, somente poderá constituir de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 45 – os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contando daquele que o recebeu comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contado da data do seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º - O voto parcial somente abrange o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo que trata o primeiro parágrafo, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o voto será apreciado na forma do § 1º do artigo 41.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas, pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara o promulgará em igual prazo.

Art. 46- Nos casos dos artigos 35, incisos III e IV, considerar-se-á, com a redação final, encerrada a elaboração do projeto, decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 47 – O código de obras, o código de posturas, o código tributário, a lei do plano diretor, a lei do meio ambiente e o estatuto dos servidores públicos, bem como suas alterações, somente serão aprovados com o voto da maioria simples dos membros do poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada a divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze dias, contado da data de que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 – O Poder executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários do município.

Art. 49 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandatos de quatro anos.

Art. 50 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e restarão o compromisso de manter, defender e cumprir a constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos municípios.

Parágrafo Único – Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorrido dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 51 – O Vice-Prefeito substituirá o prefeito em seus impedimentos, ausências, afastamentos e suceder-lhe-á no caso vago.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, o presidente da Câmara substituirá no exercício da chefia do poder Executivo Municipal.

- Parágrafo Único com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.

Art. 52 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, 90 dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – ocorrendo a vacância após cumprida ¾ (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 53 – Compete privativamente ao prefeito:

I – representar o município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos dessa lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a fiel execução;

V – vetar projetos de lei total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

X – planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

XII – enviar ao poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de lei orçamentária, e as propostas do orçamento previstos nesta lei;

XIII – prestar, anualmente, ao poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao tribunal de Contas do estado;

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao poder executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita a fiscalização do poder;

XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de suas requisições, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

- *Inciso XV com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matérias da competência do Executivo Municipal;

XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII – aprovar projetos, edificações, loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX – solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;

XXII – providenciar sobre o ensino público;

XXIII – propor ao legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios bens municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV – propor a divisão administrativa do município de acordo com a lei.

Art. 54 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabilidades por lei.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 55 – Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição estadual e especialmente:

- I – o livre exercício dos poderes constituídos;
- II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III – a probidade na administração;
- IV – a lei orçamentária;
- V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, o disposto no artigo 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 56 - Os secretários do Município de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos entre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 57 – Além das atribuições afixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;
- IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta lei orgânica;
- V – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único – os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços a autônomos, serão subscritos pelo Secretário da administração.

Art. 58 – Aplica-se aos titulares de autarquias e instituições, e de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 59 – São servidores do Município todos quantos perceberem remuneração pelos cofres municipais.

Art. 60 – O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Parágrafo único – O sistema de promoções obedecerá, alternadamente, ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 61 – os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como, aos estrangeiros na forma da lei.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

Parágrafo Único – A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos e comissões declaradas em lei, de livre nomeação.

Art. 62 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público para cargos de provimento efetivo.

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

Parágrafo Único – É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação especial por comissão instituída para essa finalidade.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

Art. 63 – Os servidores estáveis somente perderão o cargo:

- *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

- *Inciso I acrescentado pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

- *Inciso II acrescentado pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

- *Inciso III acrescentado pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

Parágrafo Único – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

Art. 64 – Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo o cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 65 – O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 66 – Ao servidor em exercício, em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do emprego, cargo ou função, sendo-lhe facultado optar sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados, como se no exercício estivesse.

Art. 67 – A lei municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço assegurada a licença por decênio, o recebimento dos vencimentos, no máximo, até o quinto (5º) dia útil de cada mês, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens individuais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 68 – É vedada:

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes, do poder legislativo, superior à cargos do poder executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do Município;

III – a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive de dívida ativa;

IV – a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos do professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) De dois cargos ou empregos primitivos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

• Alínea “c” com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte do Município;

Art. 69 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas;

Art. 70 – O servidor será aposentado na forma definida da Constituição Federal.

• Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.

Art. 71 – O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo e culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 72 – É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 73 – É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 74 – os conselhos municipais são órgãos governamentais, que tem por finalidade auxiliar a administração, na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 75 – A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular o suplente e prazo de duração de mandato.

Art. 76 – Os conselhos municipais são compostos pela representação de entidades civis, representantes da sociedade civil organizada e da administração, preservando a paridade de representação dentre esses.

• *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

CAPÍTULO VII

DOS ORÇAMENTOS

Art. 77 – Leis de iniciativa do poder executivo municipal estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as disposições na legislação tributária.

§ 3º - O poder executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo poder legislativo municipal.

§ 5º - A lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive instituições constituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II – o orçamento da empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sem direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenção, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 78 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei do orçamento anual, ficarem sem despesas, correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previsão ou especificada autorização legislativa.

• *Caput com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

Art. 79 – são vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assuntos de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais.

Art. 80 – os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os critérios orçamentários suplementares e especiais, destinados ao poder legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 30 de cada mês.

Art. 81 – A despesa com pessoal ativo não poderá exercer os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive instituição instituída e mantida pelo poder público, só poderá ser feita:

I – se houver prévia autorização prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 82 – as despesas de publicidade com o Município deverão ser objeto de dotação orçamentária especificada.

Art. 83 – os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual, até 31 de maio do 1º ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto das diretrizes orçamentárias, anualmente até 31 de agosto;

• *Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano.

• *Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

Art. 84 – Os projetos de lei que determinam e que tratam o artigo anterior, após a apresentação do poder legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto do 1º ano do mandato do Prefeito e o projeto das diretrizes orçamentárias, até 15 de outubro de cada ano;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004.*

II – os projetos de leis dos orçamentos anuais, até 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – (Revogado pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004).

Art. 85 - (Revogado pela Emenda à LOM nº 01 de 13 de outubro de 2004).

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 86 – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos por lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções de atividades econômicas e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único- No caso da ameaça ou paralização de serviço ou atividade essencial por decisão, patronal, pode o município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 87 – na organização da sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 88 – Lei municipal definirá normas e incentivos às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e sua gestão.

Art. 89 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorros no caso de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 90 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de melhorar a economia e a qualidade de vida da população, a distribuição equitativa das riquezas, e estímulo da permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 91 – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 92 – O plano plurianual do Município e seu orçamento anual, contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatíveis com os programas estaduais dessa área.

Art. 93 – O Município promoverá programas de interesse social destinado a facilitar o acesso da população à habitação priorizando:

- I – a regularização fundiária;
- II – a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;
- III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único – O Município apoiará a construção de moradias populares, realizada pelo próprio interessado, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 94 – na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I – melhorar a qualidade de vida da população;
- II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os maiores aglomerados com densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;
- VIII – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico e cultural;
- IX – promover o desenvolvimento econômico local;
- X – preservar as zonas de proteção aeródromos.

Art. 95 – O parcelamento do solo para fins urbanos será inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Art. 96 – Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

Art. 97 – O Município assegurará a participação de entidades comunitárias e das representativas da sociedade organizada, legalmente constituída, na definição do Plano Diretor, das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos, que lhes sejam concernentes.

Art. 98 – O Município no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades a partir da votação e da capacidade de uso de solos, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III – ao incentivo a agroindústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – à implantação de cinturões verdes;

VI – ao incentivo, à aplicação e à conservação de redes de estradas vicinais, e de rede de eletrificação rural.

Art. 99 – O Município definirá formas de participação na política, de combate a entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes da droga ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 100 – Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência física.

Parágrafo Único – O poder executivo municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso dos deficientes físicos.

Art. 101 – É gratuito o ensino nas escolas públicas municipal, devendo priorizar à realidade em que vive o estudante, no sentido de ajudá-lo em suas necessidades do dia a dia.

Art. 102 – O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente serviços de assistência educacional, que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantias do cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras eficazes de assistência familiar.

Art. 103 – é assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

I – os diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos através do voto direto do corpo docente, funcionários e discentes, a partir da 5ª serie;

II – será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 104- O Município criará, prioritariamente, um Conselho Municipal de Educação, nos termos dos artigos 74 a 76 da presente Lei Orgânica.

Art. 105 – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programas organizados em comum.

Parágrafo Único – É dever do Município tomar providências para que nenhum aluno, na faixa etária de escolaridade obrigatória, por falta de transporte, fique impossibilitado de frequentar a escola.

Art. 106 – os recursos públicos destinados á educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 107 – Lei orgânica implantará o Plano de carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 108 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer, a recreação, como direito de todos, observados:

I – a promoção prioritária do desporto como educação em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II – a dotação de instalações desportivas para as instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 109 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos bem como o acesso às

suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – o Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 110 – Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de desenvolver e promover o social e o econômico.

Parágrafo Único – o poder executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesses turísticos, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 111 – Cabe ao Município definir uma política de saúde de boa qualidade e gratuita a todos, assim como o saneamento básico, interligado com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único – Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 112 – O Município, através de lei, compatibilizará, suas ações em defesa do meio ambiente aquelas do Estado.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 113 – O projeto de lei do plano plurianual, previsto no artigo 83, inciso I, na atual legislatura, deverá ser apresentado até 31 de maio de 1990.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Três Palmeiras-RS.

Aos 03 de março de 1990.

Composição da mesa da Câmara Municipal de Vereadores:

Jaime Jorge Ecker – Presidente

Etelvino de Carli – Vice-Presidente

José Francisco Daghetti – 1º Secretário

Derci Damiani – 2º Secretário

VEREADORES CONSTITUINTES

Jaime Jorge Ecker – PDS – Presidente

José Francisco Daghetti – PDT - 1º Secretário

João Batista de Almeida Lara – PDT

Etelvino de Carli – PMDB

Adelino Goffi – PMDB

Derci Damiani – PMDB

Joaquim Monteiro – PT

Guilherme Shenaider – PT

Oldemar Kossman – PT

EMENDA Nº 01/2004 Á LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**“ALTERA, ACRESCE E REVOGA DISPOSITIVOS DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.”**

ELCIO ALIEVI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Três Palmeiras, RS, no uso das atribuições FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte texto da lei:

Art. 1º - Altera o caput do art. 9º, acresce o inciso IV, é renomeado o parágrafo único como § 1º acresce § 2º e 3º e revoga a alínea “c” do inciso I deste artigo, passando a vigorar como segue:

Art. 9º - São tributos de competência do Município:

I – Impostos sobre:

.....

d) Revogado;

.....

IV – contribuição para manutenção da iluminação pública.

§ 1º - na cobrança de impostos estabelecidos pelo inciso I, “b” e “d”, serão observadas as disposições do art. 156, § 2º e 3º, da Constituição Federal.

§ 2º - A contribuição para manutenção de iluminação pública será instituída por lei, vedada a sua cobrança, ou aumento, no mesmo exercício financeiro.

§ 3º - Servirá de base de cálculo à contribuição para manutenção da iluminação pública o custo de despesas com a iluminação de vias e logradouros públicos, inclusive dos prédios públicos.

Art. 2º - Altera o parágrafo único do art. 14, passando a vigorar como segue:

Art. 14.....

Parágrafo único – O mandato da mesa Diretora será de um ano, sendo vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 3º - Acresce o § 2º ao art. 15, com a seguinte redação:

Art. 15.....

§ 2º - Os vereadores perceberão parcela indenizatória pela participação das reuniões legislativas no período de convocação extraordinária, durante o recesso legislativo, não podendo ser em valor superior aos subsídios, conforme dispuser lei específica.

Art. 4º - Redistribui os dispostos do art. 25, e altera a redação do inciso V, passando a vigorar como segue:

Art. 25.....

IV.....

V – fixa residência em outro Município;

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal.

Art. 5º - Altera a redação do art. 28, passando a vigorar como segue:

Art. 28 – os vereadores perceberão, a título de remuneração, subsídios, pagos em parcela única, vedado qualquer acréscimo remuneratório, observando:

§ 1º - Os subsídios serão estabelecidos por lei específica, de uma legislatura para a subsequente, em data que antecede as eleições para os respectivos cargos.

§ 2º - Conjuntamente aos subsídios serão fixados os valores da verba de representação do presidente na Câmara, com natureza indenizatória, em decorrência do exercício do cargo de Presidente.

§ 3º - A verba de representação será paga mensalmente, independente da prestação de contas despesas suportadas.

§ 4º - A não edição da lei no prazo definido no § 1º deste artigo prorrogará a validade do ato legislativo editado para a corrente legislatura, promovido os reajustes dos valores conforme as disposições desse diploma legal.

§ 5º - Os subsídios poderão ser reduzidos, compatibilizando as despesas aos limites estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de responsabilidade Fiscal, por ato motivado do Presidente da Câmara.

§ 6º - os subsídios serão descontados na proporção das ausências aos trabalhos legislativos, inclusive de Comissões permanentes ou temporárias, de que participem os vereadores, observadas as disposições regimentais e específicas.

Art. 6º - Altera o inciso III do art. 30, passando a vigorar como segue:

Art. 30.....

III – promulgar leis;

Art. 7º - Altera a redação dos incisos II e VIII, e revoga o Inciso XVIII e parágrafo único do art. 31, passando a vigorar como segue:

Art. 31.....

.....

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....

VIII – a iniciativa de lei que fixa os subsídios de seus membros, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

XVIII – revogado.

Parágrafo único – revogado.

Art. 8º - altera a redação dos § 1º e § 2º do art. 37, substituindo as expressões ao item por inciso, passando a vigorar como segue:

§ 1º - No caso do inciso I a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

Art. 9º - Altera a redação do art. 38, passando a viger como segue:

Art. 38 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as votações, e ter-se-á aprovada se obtiver em ambas votações e aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 10 – Altera a redação do parágrafo único do art. 51, qual passa vigorar como segue:

Art. 51.....

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, o presidente da Câmara substituirá no exercício da chefia do poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Altera o inciso XV do art. 53, que vigorará como segue:

Art. 53.....

XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de suas requisições, as quantias que devem ser despedidas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

Art. 12 – Altera a redação do caput do art. 61, do caput do art. 62, acrescendo o parágrafo único a esse art. 62, art. 63, acrescendo os incisos, e art. 68, IV, alínea “c”, quais passam a vigorar como segue:

Art. 61 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis à todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como, aos estrangeiros na forma da lei.

Art. 62 – São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público para cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único – É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação especial por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 63 – os servidores estáveis somente perderão o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 68.....

IV.....

C) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 13 – Altera a expressão “definitiva” por “definida”, constante do art. 70, passando a vigorar com essa.

Art. 14 – Altera a redação do art. 76, passando a vigorar como segue:

Art. 76 – Os conselhos municipais são compostos pela representação de entidades civis, representantes da sociedade civil organizada e da administração, preservando a paridade de representação dentre esses.

Art. 15 – Altera o art. 78, substituindo a expressão “voto” por veto.

Art. 16 – Altera a redação do art. 83, qual passa a vigorar como segue:

.....

.....

Art. 17 – Revoga o parágrafo único do art. 84 e o art. 85.

Art. 18 – Os artigos serão numerados de forma ordinal até o nono (9º), sendo os seguintes em ordem cardinal (10,11...).

Art. 19 – Altera os incisos II e III do art. 83, passando a vigorar como segue:

Art. 83.....

II – O projeto das diretrizes Orçamentárias, anualmente até 31 de agosto;

III – Os projetos de lei dos Orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano.

Art. 20 – Altera o inciso I do Art. 84, passando a vigorar como segue:

Art. 84.....

I – o projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto do 1º ano do mandato do Prefeito e o projeto das diretrizes orçamentárias, até 15 de outubro de cada ano.

Art. 21 – esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores aos 13 de outubro de 2004.

Três Palmeiras/RS 13 de outubro de 2004.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Três Palmeiras/RS.

ELCIO ALIEVI- Presidente

SERGIO TONELLO – Vice-Presidente

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA – 1º Secretário

ADELAR ANTONIO DELATORRE – 2º Secretário

Ver. Valdir Bueno da Silva

Ver. Etelvino de Carli

Ver. Luiz de Deus Ferreira

Ver. Artêmio Artur Beutler

Ver. Valdeni Cremonini

Ver. Aleri Giacomelli (Suplente em exercício)

EMENDA N° 02, DE 03 DE MARÇO DE 2020.

PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PALMEIRAS, no uso de suas atribuições legais, especificamente do artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, promulga a Emenda aprovada em segunda votação em Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2020, conforme segue: Emenda nº 02, de 03 de março de 2020.

Dispõe sobre a alteração da Lei Orgânica Municipal no que se refere aumento de período de Sessão Legislativa e convocação de Sessão Extraordinária.

Art. 1º A redação do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal passa a viger com a seguinte redação:

Art. 13 – A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, anualmente, de 01 de fevereiro até 31 de dezembro.

Art. 2º A redação do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal passa a viger com a seguinte redação:

Art.15 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores far-se-á pelo Presidente, por um terço dos Vereadores e pelo Prefeito Municipal para deliberar somente acerca da matéria da convocação.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar a matéria para a qual foi convocada.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal de Três Palmeiras, em 14 de abril de 2020.

MESA DIRETORA E VEREADORES

Ver. VALMIR GOMES FERREIRA – PRESIDENTE

Ver. JULIANO DA SILVA – VICE-PRESIDENTE

Ver. ELISSANDRA GRACIELA BERLET – 1^a SECRETÁRIA

Ver. WAGNER JOSÉ SEGALLA FLORES – 2^o SECRETÁRIO

Ver. ÊNIO DE SAIBA

Ver. JOÃO ADÉLCIO FLORES RIGO

Ver. LUCAS AGUIRRE PULTER

Ver. PAULO FARIAZ PIRES – (suplente em exercício)

Ver. ROBERTO FERREIRA DA LUZ